



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.724480/2016-53
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.893 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente PRIME SHIPPING - EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a Unidade Preparadora intime o contribuinte apresentar, em ordem cronológica, as principais peças (certidões e decisões, em especial) da Ação Judicial nº 0005238-86.2015.4.03.6100. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3201-002.888, de 23 de março de 2021, prolatada no julgamento do processo 11128.720298/2018-95, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata o presente processo de Auto de Infração formalizado para exigência da multa "por não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que executar", na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.893 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11128.724480/2016-53

Cientificada da autuação, a interessada apresentou defesa tempestiva, alegando em síntese que:

a) em preliminar:

a1) proibição judicial da Receita Federal emitir novos autos de infração em face da existência de decisão judicial, nos autos do processo nº 0005238-86.2015.403.6100, em nome da "ACTC – Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadoras Intermodais", da qual é associada.

a2) auto de infração lavrado fora do prazo legal de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 24 da Lei 9784/99

b) no mérito:

b1) erro na eleição do sujeito passivo, uma vez que jamais atuou como transportador, sendo apenas agente de carga;

b2) denuncia espontânea. Uma vez que as informações foram prestadas anteriormente à lavratura do auto, não é cabível a exigência de penalidade.

b3) avoca a Solução de Consulta Interna nº 2 – Cosit.

Ao final requer:

1º) a extinção da ação pela existência de decisão judicial

2º) improcedência em face do erro na eleição do sujeito passivo.

Junta declaração da ACTC onde a Associação informa que a interessada é associada desde 02/02/2015.

A Delegacia Regional de Julgamento julgou improcedente o pleito da contribuinte.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, pleiteando reforma em síntese:

- a) que existe a ação 0005238-86.2015.4.03.6100, promovida pela sua Associação, impedindo a lavratura de auto de infração;
- b) conversão em diligência para elucidar a filiação e aplicabilidade da tutela concedida;
- c) do auto de infração lavrado fora do prazo legal;
- d) que é apenas representante do transportador, não podendo ser aplicada a multa;

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.893 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11128.724480/2016-53

e) da denúncia espontânea do art. 138 do CTN;

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Tendo em vista que a contribuinte colacionou aos autos liminar oriundas autos ação 0005238-86.2015.4.03.6100, nada mais colacionando aos autos.

Assim, para o prosseguimento do julgado, se faz necessário que outros documentos da demanda judicial seja juntado ao presente PAF.

A juntada de copia das principais peças (inicial, decisões, sentença, recursos, etc), impactam diretamente na conclusão do julgado.

Assim, o presente feito merece ser convertido em diligência para que a Unidade Preparadora intime o contribuinte apresentar, em ordem cronológica, as principais peças (certidões e decisões, em especial) da Ação Judicial nº 0005238-86.2015.4.03.6100.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a Unidade Preparadora intime o contribuinte apresentar, em ordem cronológica, as principais peças (certidões e decisões, em especial) da Ação Judicial nº 0005238-86.2015.4.03.6100.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator